

## PARECER TÉCNICO N.º 8.330/2026

Protocolo n.º 125.789

### Consulente

Prefeitura Municipal de Piracaia/SP

### Termos da Consulta

“Solicito análise e parecer sobre a seguinte questão: O Município de Piracaia/SP publicou em setembro de 2025 o Edital n.º 55/2025 - Pregão Eletrônico 50/2025 visando o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar e departamentos. Na ocasião, a empresa Vitally Soluções e Alimentos Ltda, CNPJ 49.047.965/0001-29 sagrou-se vencedora dos lotes 02 e 03, logo, a empresa Comercial Premium Importação e Exportação Ltda, CNPJ 05.367.970/0001-43 entrou com recurso administrativo alegando que a empresa Vitally possuía processo judicial, solicitando a sua inabilitação. Considerando que a Vitally não foi declarada inidônea (consulta anexo) e apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no edital, a habilitação foi mantida e a licitação homologada. Posteriormente a empresa Comercial Premium ajuizou pedido de liminar na justiça (anexo) que resultou a suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico 50/2025, no que tange exclusivamente ao Lote 03. O Município, necessitando dos produtos para atendimento da municipalidade, lançou em 03/02/2026 novo Edital de n.º 04/2026 Pregão Eletrônico 04/2026, todavia, a empresa Vitally novamente participou e foi declarada a melhor oferta, apresentando todos os documentos de habilitação exigidos no edital para fornecimento dos lotes 02, 03 e 04.

Isto posto, solicitamos parecer de como proceder: Homologa a nova licitação para a empresa Vitally? Inabilita a empresa Vitally e classifica a próxima proponente?”

### Relatório

Trata-se de consulta formulada pela **Prefeitura Municipal de Piracaia**, Estado de São Paulo, por intermédio do Escriturário, **Fernando Henrique Alves Garcia Banhos**, por meio da qual solicita orientação técnica acerca da possibilidade de homologação do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, no qual a empresa **VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 49.047.965/0001-29, foi novamente declarada vencedora, diante da existência de controvérsia judicial relacionada ao Edital anterior envolvendo o Pregão Eletrônico n.º 50/2025, que culminou na concessão de liminar suspendendo os efeitos da homologação quanto ao Lote 03.

### Orientação

Preliminarmente, cumpre registrar que o presente parecer técnico tem por objeto a análise da regularidade da homologação do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, promovido pelo Município



de Piracaia/SP, no qual a empresa *VITALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA.* apresentou a melhor proposta para os lotes 02, 03 e 04. A dúvida suscitada decorre do fato de que a referida empresa figura como ré em demanda judicial relacionada a certame anterior [Pregão Eletrônico n.º 50/2025], cuja homologação foi parcialmente suspensa por decisão liminar. Nesse contexto, questiona-se se tal circunstância, por si só, tornaria temerária a homologação do novo certame.

Assim, antes de adentrar no mérito da licitação atualmente em curso, revela-se necessário examinar o conteúdo e os efeitos jurídicos dos processos judiciais mencionados.

No âmbito do Pregão Eletrônico n.º 35/2024, instaurado pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP para a formação de Ata de Registro de Preços destinada ao fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar municipal, realizou-se sessão pública em 20/06/2024, da qual participaram 19 licitantes. Ao término da fase de julgamento das propostas, a empresa *VITALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA.* foi declarada vencedora do Lote 07. Entretanto, em razão do resultado do certame, a empresa *JUNDIFRUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI*, licitante participante ajuizou a Ação de Tutela Antecipada Antecedente n.º 1005226-82.2024.8.26.0533<sup>1</sup>, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, pleiteando a suspensão dos efeitos do certame quanto ao Lote 07, sob alegação de supostas irregularidades relacionadas à habilitação da empresa vencedora.

Em análise dos autos, o ponto principal que a autora alega, é que a licitante vencedora seria empresa de fachada vinculada à uma outra, onde seu representante legal, Anderson Gomes Viana, era funcionário registrado da empresa concorrente no mesmo ramo (*MODOLOCAMPI AGRÍCOLA LTDA.*), e evoluiu repentinamente para dono de negócio. Além disso, a autora apresenta consultas ao sistema *e-SAJ* indicando a existência de ações judiciais de cobrança contra o empresário com valores relativamente baixos [notadamente R\$ 1.561,48, em Execução fiscal movida pela Prefeitura de Sumaré; e R\$ 238,90, Cobrança movida por Condomínio Águas de Aracha]. Afirma, ainda, que o empresário recebeu Auxílio Emergencial, com indicação de recebimento de oito parcelas de R\$ 300,00, circunstância utilizada para sustentar a alegação de hipossuficiência financeira e a incompatibilidade com o capital social integralizado declarado de R\$ 600.000,00. Não obstante, o Balanço Patrimonial apresentado pela *VITALLY* registra o valor de R\$ 0,00 na rubrica "*Folha de Pagamento de Empregados*". A falta de despesas com salários para cargos operacionais essenciais é incompatível com a capacidade de assumir e executar o fornecimento de merenda escolar em larga escala.

Há documentos sugerindo que a *VITALLY* tenha sido criada especificamente para burlar restrições da *MODOLOCAMPI*, que estava com o Alvará de Vigilância Sanitária vencido desde junho de 2019. Restou evidenciado, ainda, que as duas empresas compartilham o mesmo escritório de contabilidade (Contabilidade Alvorada), possuem histórico de relações comerciais

1

Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=ET0004R6Z0000&processo.foro=533&processo.numero=1005226-82.2024.8.26.0533>. Acesso no dia 03/03/2026.



de compra e venda entre si e são representadas pela mesma pessoa. Além disso, para comprovar sua qualificação, a Vittally apresentou atestados fornecidos pelas empresas BHMG ALIMENTAÇÃO e ZAMPTEC SERVIÇOS, os quais possuíam redação e formatação visivelmente idênticas. Como agravante, foi demonstrado que o sócio da BHMG era, ao mesmo tempo, funcionário celetista da ZAMPTEC, indicando que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e levantando um forte risco de inautenticidade nesses atestados cruzados.

Além disso, constou nos autos antecedentes criminais do representante sócio da VITTALLY, figurando como réu em um processo criminal na Justiça Federal de Marília (Operação Deméter) por suposto envolvimento em fraude de licitação.

Contudo, diante dos fatos, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos atos de adjudicação relativos ao Lote 07 do Pregão Eletrônico n.º 35/2024. Na decisão, consignou-se que, em juízo de cognição sumária, estavam presentes elementos indicativos da probabilidade do direito invocado, notadamente em razão dos indícios apontados pela autora acerca da regularidade da habilitação da empresa vencedora, tais como o histórico financeiro do representante legal, a ausência de registros de empregados, a utilização do mesmo escritório contábil por empresas supostamente relacionadas e questionamentos acerca da autenticidade dos atestados de capacidade técnica apresentados. Considerou-se que, embora tais circunstâncias, isoladamente, pudessem não ser suficientes para comprovar eventual irregularidade, o conjunto dos elementos indicados justificaria a adoção de medida cautelar para resguardar a regularidade do certame e prevenir eventual dano ao erário. Registra-se, ainda, que processo encontra-se em fase de instrução probatória. Recentemente, a advogada da empresa VITTALLY renunciou ao mandato, e a autora peticionou requerendo a decretação da revelia e a aplicação da presunção de veracidade dos fatos (artigo 400 do CPC), uma vez que a empresa não teria regularizado sua representação nem apresentado os documentos ordenados. O Lote 07 permanece suspenso por força de liminar confirmada em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Corroborando com o cenário delineado na Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, faz-se mister analisar a repercussão incontornável desses mesmos fatos no âmbito do próprio Município de Piracaia/SP, no bojo do Pregão Eletrônico n.º 50/2025, Processo Administrativo n.º 892/2025.

Naquele certame, destinado à aquisição de hortifrutigranjeiros, a empresa VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA. sagrou-se vencedora provisória, dentre outros, do Lote 03 (Legumes). Diante disso, a licitante classificada em segundo lugar (COMERCIAL PREMIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da vencedora. O fundamento do recurso foi exatamente a juntada da decisão judicial proferida no Processo n.º 1005226-82.2024.8.26.0533, alertando a Administração de Piracaia sobre os robustos indícios de que a VITTALLY seria uma "empresa de fachada", com



capital social supostamente fictício e atestados de capacidade técnica sob investigação de fraude. Entretanto, o recurso foi indeferido pelo Pregoeira e o Prefeito Municipal na via administrativa, sob a justificativa de que a licitante havia cumprido os requisitos formais do edital e que a ausência de trânsito em julgado de uma decisão judicial não configuraria impedimento legal para a contratação.

Contudo, a manutenção da habilitação levou a licitante prejudicada a buscar a tutela jurisdicional por meio do Mandado de Segurança Cível nº 1001968-85.2025.8.26.0450<sup>2</sup>, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Piracaia. Ao analisar a demanda, o Poder Judiciário interveio de forma enérgica para resguardar o erário municipal. O juízo concedeu a medida liminar [Mandado de Notificação e Intimação de Folha de Rosto nº 450.2025/007144-4, extraído dos autos] determinando a imediata suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico n.º 50/2025 no que tange ao Lote 03. A decisão judicial foi expressa ao obstar a assinatura do respectivo contrato com a empresa *VITTALLY* ou, caso já assinado, determinar a sustação do início de sua execução e de quaisquer pagamentos, fundamentando que permitir a contratação com uma empresa sobre a qual recaem fundadas suspeitas de inexistência fática representaria *"um risco concreto e grave de prejuízo ao erário e de falha na prestação de um serviço essencial"*. Em continuidade, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), atuando como fiscal da lei no referido Mandado de Segurança, emitiu parecer recente e contundente. O Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente à concessão definitiva da segurança para anular o ato administrativo que habilitou a *VITTALLY*. Em sua manifestação, o Promotor de Justiça destacou que a prova documental é clara ao demonstrar que a empresa não possuía qualificação econômica e financeira adequadas. O MPSP frisou que os aparentes vícios de inautenticidade documental e a grande probabilidade de se tratar de uma empresa de *"fachada"* ferem de modo frontal os princípios da moralidade e da probidade administrativa, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado na esfera judicial para que a Administração recuse a contratação. Por fim, o Ministério Público determinou o encaminhamento de cópias do processo à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, diante desse histórico fático e processual, a resposta ao questionamento formulado por esta Administração torna-se irrefutável. Se, no bojo de um certame recente (Pregão n.º 50/2025), o Poder Judiciário e o Ministério Público intervieram de forma incisiva para obstar a contratação da empresa *VITTALLY*, reconhecendo o altíssimo risco ao erário e a forte probabilidade de se tratar de uma *"empresa de fachada"*, ignorar tais alertas e adjudicar-lhe um novo configuraria ato de temeridade por parte da gestão municipal.

---

2

Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=CI00033HI0000&processo.foro=450&processo.numero=1001968-85.2025.8.26.0450>. Acesso no dia 03/03/2026.



## Da homologação do Edital de n.º 04/2026 - Pregão Eletrônico 04/2026

À vista do conjunto fático e jurídico apresentado, a Administração Municipal deve adotar postura prudente e tecnicamente fundamentada na condução do Pregão Eletrônico n.º 04/2026, sobretudo considerando que a análise da habilitação de licitantes não se limita à verificação formal da documentação apresentada, mas envolve também a aferição concreta da capacidade jurídica, econômica e técnica da empresa para executar o objeto contratual, conforme exigência do artigo 62<sup>3</sup> da Lei Federal n.º 14.133/2021. Nesse contexto, embora não exista até o momento declaração administrativa ou judicial definitiva reconhecendo a alegada conduta fraudulenta, seja no bojo do juízo de Santa Barbara D'Oeste e de Piracaia, forçoso reconhecer, tal como já reconhecido em sede liminar, a existência de indícios robustos que recomendam cautela por parte da Administração Municipal.

A contratação de empresa cuja capacidade está sob questionamento judicial pode ensejar nova judicialização do certame, com a consequente suspensão do contrato, comprometendo a continuidade do fornecimento de bens essenciais à Administração.

Sob o aspecto administrativo, eventual falha na execução contratual decorrente da incapacidade operacional da contratada poderia gerar desabastecimento da merenda escolar e prejuízos diretos à prestação de serviço público essencial. Além disso, não se pode desconsiderar o potencial impacto sobre a responsabilização dos agentes públicos, caso se verifique posteriormente que a Administração ignorou decisões judiciais e manifestações ministeriais acerca da idoneidade da empresa contratada, o que poderia ensejar em falha no dever de gestão de riscos e controle preventivo imposto expressamente pelo artigo 11<sup>4</sup>, parágrafo único, c/c o artigo 169<sup>5</sup>, *caput* e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Cumpram-se destacar que o princípio da legalidade administrativa não impõe à Administração atuação meramente mecânica diante da ausência formal de sanção impeditiva. Ao contrário, a

---

<sup>3</sup> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

<sup>4</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

<sup>5</sup> Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.



atuação administrativa deve observar também os princípios da moralidade, da probidade administrativa, da prevenção de danos ao erário e da supremacia do interesse público, todos expressamente consagrados no artigo 5<sup>o</sup> da Lei n.º 14.133/2021. Assim, ainda que a empresa tenha apresentado, em tese, a documentação exigida no Edital n.º 04/2026, a Administração não está impedida de realizar análise mais aprofundada acerca da confiabilidade e da consistência dessas informações, especialmente quando há elementos externos relevantes que colocam em dúvida a efetiva capacidade da licitante.

Diante desse contexto, recomenda-se que o Município adote **postura administrativa cautelar, abstendo-se, neste momento, de homologar o Pregão Eletrônico n.º 04/2026 em favor da empresa VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA.**, procedendo à convocação da licitante subsequente classificada no certame, para que seja aferido o cumprimento dos opina-se pela inabilitação da referida licitante.

Como medida alternativa, caso entenda pertinente, poderá a Administração instaurar diligências administrativas destinadas a verificar de forma mais aprofundada a consistência da documentação apresentada pela empresa, quanto à comprovação de capacidade técnica, estrutura operacional e efetiva integralização de capital social, nos termos autorizados pelo artigo 64<sup>7</sup>, caput e inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Registra-se, ainda, que, no âmbito do Processo Cível n.º 1005226-82.2024.8.26.0533, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, foram determinadas diligências para apresentação de documentos comprobatórios relacionados às alegações formuladas na demanda, os quais, até o presente momento, não foram apresentados pela empresa.

## Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.**, conclui-se que, embora inexistam, até o presente momento, declaração administrativa ou judicial definitiva de inidoneidade da empresa *VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA.*, o conjunto de circunstâncias fáticas verificadas revela a presença de indícios relevantes que recomendam cautela por parte da Administração Municipal. Tais elementos foram reconhecidos em sede de tutela de urgência pelo Poder Judiciário, com a suspensão de contratação em certame anterior, bem como em decisão liminar proferida em mandado de segurança no âmbito do próprio Município de Piracaia, além de manifestação do Ministério Público apontando potenciais inconsistências relacionadas à capacidade econômica e técnica da empresa. Nesse contexto, o cenário fático e jurídico

---

<sup>6</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

<sup>7</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.



delineado direciona, de forma prudencial, à inabilitação da licitante, com a consequente convocação da empresa subsequente classificada no certame. Alternativamente, caso entenda pertinente e visando conferir maior segurança à decisão administrativa, poderá o Município promover diligências destinadas à verificação da efetiva capacidade técnico-operacional e econômico-financeira da empresa, oportunizando-lhe a apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, a exemplo do que já foi determinado no âmbito do Processo Cível n.º 1005226-82.2024.8.26.0533, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste/SP, para que tais elementos sejam analisados pela Administração antes da adoção da medida definitiva.

Adamantina/SP, 06 de março de 2026.

**Bianca Bonfaim**

Consultora Responsável pela Elaboração



Documento assinado digitalmente

**BIANCA BONFAIM**

Data: 06/03/2026 11:58:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rafael Antonio Shimada**

Consultor Responsável pela Revisão e Aprovação



Documento assinado digitalmente

**RAFAEL ANTONIO SHIMADA**

Data: 06/03/2026 14:22:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



795

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Município de Piracaia/SP

**Assunto:** Análise da habilitação da empresa Vitally Soluções e Alimentos Ltda no Pregão Eletrônico nº 04/2026

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 04/2026 – Processo nº 147/2025

### I – EMENTA

Licitação pública. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar e atendimento de departamentos municipais. Recurso administrativo interposto por licitante concorrente. Alegação de existência de processo judicial contra empresa vencedora. Ausência de declaração de inidoneidade. Posterior decisão liminar judicial suspendendo parcialmente homologação de certame anterior. Realização de novo procedimento licitatório. Existência de indícios apontados em decisão judicial e manifestação ministerial quanto à capacidade econômico-financeira da empresa Vitally. Princípios da legalidade, moralidade administrativa, supremacia do interesse público e autotutela administrativa.

### II – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Secretaria de Assuntos Jurídicos acerca da regularidade da habilitação da empresa **Vitally Soluções e Alimentos Ltda**, no âmbito de procedimento licitatório destinado ao fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar das escolas do município.

Conforme relatado nos autos, o Município publicou em setembro de 2025 o **Edital nº 55/2025 – Pregão Eletrônico nº 50/2025**, cujo objeto consistia no registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

No referido certame, a empresa **Vitally Soluções e Alimentos Ltda**, inscrita no CNPJ nº 49.047.965/0001-29, foi declarada vencedora dos lotes 02 e 03.

Após o resultado do julgamento, a empresa **Comercial Premium Importação e Exportação Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.367.970/0001-43, interpôs recurso administrativo alegando que a empresa vencedora possuía processo judicial em andamento, requerendo sua inabilitação.

796

A Administração analisou o recurso e verificou que a empresa Vitally não foi declarada inidônea e apresentou todos os documentos de habilitação, dessa forma, a habilitação da empresa foi mantida e o certame foi devidamente homologado.

Posteriormente, a empresa **Comercial Premium Importação e Exportação Ltda** ajuizou medida judicial, obtendo decisão liminar que determinou a **suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 50/2025 em relação ao Lote 03**.

Diante da necessidade de continuidade do fornecimento dos produtos à municipalidade, foi publicado em **03 de fevereiro de 2026 o Processo nº 147/2026 – Pregão Eletrônico nº 04/2026**.

No novo certame, a empresa **Vitally Soluções e Alimentos Ltda** novamente participou do procedimento, sendo declarada detentora da melhor proposta para os lotes 02, 03 e 04, tendo apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

Contudo, diante das circunstâncias verificadas — especialmente a existência de decisão judicial e manifestação ministerial que apontam possíveis inconsistências relacionadas à capacidade econômica e técnica da empresa — os autos foram encaminhados para análise jurídica antes do encaminhamento ao Gabinete para deliberação final.

É o relatório.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios observando os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito infraconstitucional, os procedimentos licitatórios são atualmente regidos pela **Lei nº 14.133/2021**, que estabelece as condições de habilitação dos licitantes, bem como os mecanismos destinados a assegurar a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos da legislação, a habilitação deve verificar a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica do licitante.

No caso em análise, verifica-se que a empresa **Vitally Soluções e Alimentos Ltda** apresentou formalmente todos os documentos exigidos no edital.

797  
P

Todavia, o exame da questão não se limita à análise meramente formal dos documentos apresentados.

Conforme consta dos autos, houve:

- decisão judicial liminar suspendendo os efeitos da homologação do certame anterior quanto ao lote 03;
- decisão liminar em mandado de segurança no âmbito do próprio Município;
- manifestação do Ministério Público apontando possíveis inconsistências relacionadas à capacidade econômico-financeira da empresa.

Ainda que tais elementos não configurem, até o momento, **declaração definitiva de inidoneidade**, eles constituem **indícios relevantes que merecem consideração pela Administração Pública**.

Nesse contexto, incide também o princípio da **precaução administrativa e da proteção ao interesse público**, segundo o qual a Administração deve adotar medidas preventivas quando existirem riscos à regular execução do contrato administrativo.

O próprio **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** reconhecem que a Administração possui **poder-dever de autotutela**, podendo revisar seus próprios atos quando verificados elementos que comprometam a legalidade ou a segurança da contratação pública.

Assim, ainda que inexista penalidade administrativa formal contra a empresa, a Administração **não está impedida de realizar diligências complementares ou adotar medidas cautelares**, desde que devidamente motivadas e respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso, mostra-se juridicamente possível que o Município **proceda à inabilitação da licitante**, desde que a decisão seja devidamente motivada em elementos concretos constantes dos autos.

Cumpra mencionar, ainda, que tais diligências encontram respaldo no próprio processo judicial nº **1005226-82.2024.8.26.0533**, em trâmite perante a **1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste**, no qual considerou-se que apesar da documentação apresentada não conseguir comprovar eventual irregularidade, o conjunto dos elementos indicados justificaria a adoção de medida cautelar para resguardar a regularidade do certame e prevenir eventual dano ao erário.

798

#### IV – CONCLUSÃO

Ante às considerações expostas, **salvo melhor juízo (S.M.J.)**, conclui-se que:

Embora inexistam, até o presente momento, **declaração administrativa ou judicial definitiva de inidoneidade da empresa Vitally Soluções e Alimentos Ltda**, o conjunto de circunstâncias verificadas nos autos revela a existência de **indícios relevantes que recomendam cautela por parte da Administração Municipal**.

Tais elementos já foram reconhecidos em sede de **tutela de urgência pelo Poder Judiciário**, com a suspensão de contratação em certame anterior, bem como em **decisão liminar em mandado de segurança**, além de **manifestação do Ministério Público** apontando possíveis inconsistências relacionadas à capacidade econômica e técnica da empresa.

Assim, diante desse cenário fático e jurídico, **mostra-se juridicamente prudente a inabilitação da licitante**, com a consequente **convocação da empresa subsequente classificada no certame**, a fim de não comprometer a continuidade do fornecimento de bens essenciais à merenda escolar do município de Piracaia

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal para apreciação e deliberação.

Piracaia/SP, 09 de março de 2026

  
CAROLINE CHU

Secretária de Assuntos Jurídicos

795  
8

## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026**

**PROCESSO Nº 147/2026**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA, COM ENTREGA PUNTO A PUNTO POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

Ratifico o Parecer de fls 795 a 798, INABILITANDO a empresa Vitally Soluções e Alimentos Ltda. CNPJ nº 49.047.965/0001-29 para os itens 02,03 e 04 do PE nº 04/2026 – Proc.nº 147/2025 e autorizo o regular prosseguimento do certame para sua Homologação.

Piracaia, 09 de março de 2026.

  
**ANDRE HENRIQUE ROGERIO**  
Prefeito Municipal